



Fls.	
Proc.	
C.M.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

L E I Nº.113/69
De 26 de Dezembro de 1.969

Dispõe sobre alteração no Código Tributário do Município de Américo Brasiliense.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessões extraordinárias de 19/12/69, promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos - 169 e 183, seus parágrafos, itens, alíneas e Tabela I - Título VII, do Código Tributário do Município de Américo Brasiliense (Lei Municipal nº.45 de 20/12/1966).

TÍTULO VII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

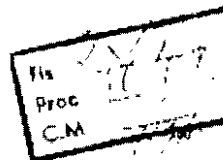
Artigo 169 - O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 170 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiologistas, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço),
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.



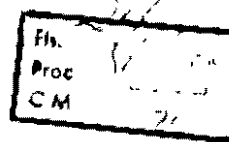
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicas.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediações, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneras (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com materiais fornecidos pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "video-tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reforestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio e de seguros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fls. 4

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

§ 1º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre - circulação de mercadorias.

§ 2º As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, - 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº.284, de 28/2/67.

§ 4º No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) o local da sede da empresa;

b) no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios o estipulado mediante convenio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º Para o disposto no § 3º entendem-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue aqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 Km (trinta quilômetros), de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº.64.064 de 5/2/69.

Artigo 171 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

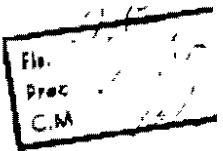
I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de este - belecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 172 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente qualquer das atividades relacionadas no artigo 170.

§ 1º Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional - qualificada para a execução de serviços auxiliares. bem como até -



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fls. 5

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 173 - Estão isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- II - os diretores e membros de Conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;
- III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que definam nessa situação ou condição;
- IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.
- V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

CAPITULO II

Da Base de Cálculo e da Aliquôta

Art. 174 - A base de cálculo do imposto é:

- I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas das parcelas correspondentes:
 - a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
 - b - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto;
 - II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto Sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do artigo 170;
 - III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:
 - a - profissional autônomo;
 - b - barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginásticas e congêneres;
 - c - sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 170;
 - IV - a receita bruta nos demais casos.
- § 1º As alíquotas para cálculo do imposto são as previstas na tabela I, anexa a este código.
- § 2º No caso da alínea b do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.
- § 3º No caso da alínea c do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado. sócio -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILENSE

Fls. 6

mos da lei aplicável.

Art. 175 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 176 - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre serviços de qualquer natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto Lei nº. 334 de 8 de setembro de 1.969.

§ 1º - o montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior,

§ 2º - o sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 177 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos:

- I - ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a, do item III, do artigo 174;
- II - ao regime de auto-lançamento, os demais.

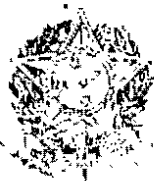
Art. 178 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo as instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III do art. 174.

§ 2º - Os contribuintes do imposto pr. estimativa, de que trata o item III do artigo 179, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 179 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;
- III - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fis. 7

IV - quando inexístirem os registros a que se refere o art. 178 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Paragrafo único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecera até prova em contrário.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto;

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Paragrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

TABELA I
Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Nº de ORDEM ESPECIFICAÇÕES E DESCRIMINAÇÃO	Sobre o Salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior art. 174 item III	ALÍQUOTA Sobre o montante Tributário Mensal Art. 174 - itens I e II	Sobre a Receita Bruta Mensal. Art. 174 - item IV
<u>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</u>			
de nível superior			
com estabelecimento.....	100%	-	-
sem estabelecimentos.....	80%	-	-
de nível médio			
com estabelecimento.....	80%	-	-
sem estabelecimento.....	60%	-	-
outros			
com estabelecimentos....	60%	-	-
sem estabelecimento.....	40%	-	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fls. 8

Nº D E O R D E M	ESPECIFICAÇÕES E DESCRIMINAÇÃO	Sobre o Sa- lário mini- mo vigente no dia 31 - de Dezembro do Exercício anterior - art. 174 item III	A L I Q U O T A	
			Sobre o Mon- tante Tribu- tável Mensal Art. 174 it- item I e II	Sobre a Re- ceita Bruta Mensal. Art. 174 item IV
	PROFISSIONAIS AUTONOMOS de nível superior			
2	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tra- tamento de pele e outros serviços de salões de be- leza. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres... Sociedades Art. 174, item III, ali- neas B e C (vide observa- ção).	-	-	-
3	Execução de obras hidráu- licas ou construção Civil. Art. 174, item I	-	2%	-
4	Exploração de jogos de diversões publicas.....	-	-	10%
5	Atividades a que se refe- rem os itens 29,40,41,42 e 56 quando de caráter - misto..... Art. 170, § 2º, item II	-	5%	-
6	Atividades não enquadradas nos itens anteriores.....	-	-	5%

OBSERVAÇÃO: As Barbearias e institutos de beleza, inclusive de ba-
nhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica
e congêneres pagarão, anualmente, o imposto fixado para
o profissional autonomo, multiplicado pelo numero de
profissionais que participam diretamente na formação do
preço do serviço prestado. (art.174, §2º).
As sociedades constituídas precipuamente para a presta-
ção dos serviços a que se referem os itens 3,5,6,11,12
e 17 do artigo 170 pagarão, anualmente, o imposto fixa-
do para o profissional autonomo, multiplicado pelo nu-
mero de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado.



Flo. 100
Proc. 100
C.M. 100

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fls. 9

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, 26 (vinte e seis) dias do mês de Dezembro de 1.969 (mil novecentos e sessenta e nove).

Benedicto Nicolau de Marino
Benedicto Nicolau de Marino
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

Armando Fioravante Zaniolo
Secretário

Armando Fioravante Zaniolo
Registradas as folhas nº.s 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192, do livro competente nº. um.